

FUNÇÃO ORIENTADORA DAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A REALIZAÇÃO DE ACORDO DE RESULTADOS

*Guiding function of the public prosecution's offices of professional responsibility
and the accomplishment of the results agreement*

Paulo Roberto Moreira Cançado¹

Gregório Assagra de Almeida²

Jairo Cruz Moreira³

Pedro Henrique Esteves Freitas⁴

Recebido em 19.12.2016

Aprovado em 03.01.2017

-
- ¹ Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, biênio 2016/2017. Foi Professor de Processo Penal da Escola de Formação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Foi Procurador-Geral Adjunto Administrativo 2005/2009. Foi Presidente do Fundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Foi Membro do Conselho Superior e da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. É Diretor de Comunicação Social do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.
 - ² Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, NY, Estados Unidos e bolsista CAPES em Estágio Sênior. Doutor em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais desde 1993. Atualmente, é assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Membro Auxiliar em Cooperação Eventual da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Foi diretor e Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Membro da Comissão de Juristas do Ministério da Justiça que elaborou o Anteprojeto convertido no Projeto de Lei (PL) nº 5.139/2009 sobre a nova Lei da Ação Civil Pública. Foi professor e coordenador do Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Foi integrante, na vaga de jurista, da Câmara de Desenvolvimento Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Professor visitante do Curso de Doutorado da Universidad Lomas de Zamora, em Buenos Aires (Argentina). Professor visitante do Programa de Pós-graduação sobre Gestión de Políticas Públicas Ambientales em el Marco de la Globalización da Universidad de Castilla, em La Mancha (Espanha). Foi Assessor de Projetos e de Articulação Interinstitucional da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e Membro da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico do Ministério da Educação. Autor de vários livros, com publicações no Brasil e no exterior. Vencedor do Prêmio Jabuti 2015, como organizador e coautor do livro Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua, Editora De Plácido.
 - ³ Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil. Autor da obra jurídica: “A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil à Luz da Constituição”. Atuou como coordenador Nacional da Campanha “O que você tem a ver com a corrupção?”, promovida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG. Atualmente é Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do CNMP. É também Membro Colaborador da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP.
 - ⁴ Pós-graduando em Ciências Criminais. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Estagiário de Pós-graduação do Ministério Público de Minas Gerais.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. *Solução pacífica de conflitos e controvérsias* como diretriz insita ao sistema constitucional. 3. Resolução consensual de conflitos no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. 4. Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro (Resolução CNMP nº 18, de 1º de dezembro de 2014). 5. Acordo de Resultados nas Corregedorias do Ministério Público. 5.1. Disposições gerais acerca dos procedimentos da Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e do Acordo de Resultados (ACRS) no Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 203 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPMG e Ato nº 16/2016 do Corregedor-Geral). 5.2. Especificidades do Acordo de Resultados (ACRS) disciplinado pelo Ato nº 12/2016 do Corregedor-Geral do MPMG. 6. Carta de Brasília como Acordo de Resultados entre a Corregedoria Nacional e as demais Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos da União e dos Estados. 7. Conclusões. Referências.

RESUMO: A *solução pacífica de conflitos e controvérsias* é princípio constitucional com força irradiante que orienta o sistema de acesso à justiça brasileiro, nos termos do que ficou consagrado no Preâmbulo da Constituição de 1988. Além disso, entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, está inserido o princípio da solução pacífica dos conflitos (art. 4, inciso VII, da CR/1988). O novo Código de Processo Civil de 2015, concretizando o *mandamento constitucional*, foi claro e muito preciso ao estabelecer o dever de priorização pelo Estado da resolução consensual (art. 3º, § 2º). O Conselho Nacional do Ministério Público já tinha aprovado, por intermédio da Resolução CNMP nº 118/2014, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição para o Ministério Público brasileiro, o que inclui as Corregedorias da Instituição. O Acordo de Resultados, nesse contexto, é um dos mecanismos de resolução consensual que poderão ser utilizados pelo Estado para a garantia da eficiência e da efetividade do trabalho desempenhado pelos órgãos públicos e pelos respectivos servidores. Trata-se de um procedimento útil, construído pelo diálogo e pelo consenso, que poderá solucionar problemas e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de metas, com a eficiência do serviço público. A adoção do Acordo de Resultados pelas Corregedorias do Ministério Público, nos termos do que já ocorreu com a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 203 do Regimento Interno da CGMPMG, de 28 de setembro de 2016, e Ato CGMPMG nº 12, de 30 de maio 2016), poderá ser útil para garantir e contribuir para a boa gestão administrativa e funcional dos trabalhos do Ministério Público e dos seus órgãos e servidores. Por intermédio do Acordo de Resultados, observa-se que poderão ser fixadas diretrizes e metas para a gestão, tanto administrativa quanto funcional, mais adequada, produtiva e eficiente de uma promotoria ou procuradoria do Ministério Público; entre outras situações, destaca-se que é possível a celebração de Acordo de Resultados, por exemplo, nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar atraso nos serviços judiciais e extrajudiciais por responsabilidade de membros do Ministério Público ou ainda com a finalidade de alcançar área de atuação, como na educação, na saúde e outras, em que a promotoria de justiça mostra-se deficiente ou com espaço para aprimoramento. Como grande exemplo de acordo de resultados, convém destacar a Carta de Brasília, firmada e aprovada, após amplos debates e discussões no procedimento de estudos e pesquisas instaurado pela Corregedoria Nacional (artigo 2º da Portaria CN nº 87, de 16 de maio de 2016), em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, ocasião em que a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União celebraram o acordo, aprovando e assinando a denominada Carta de Brasília, com os considerandos e diretrizes no sentido da Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro.

ABSTRACT: *The peaceful settlement of litigation is a constitutional principle with radiant force that guides the Brazilian system of access to justice, as enshrined in the Preamble of the 1988 Constitution. Also, the Federative Republic of Brazil is ruled, in its international relations, by the peaceful resolution of conflicts (article 4, item VII, CR / 1988). The new Code of Civil Procedure of 2015, implementing the constitutional mandate, was clear and very precise when establishing the State's duty of prioritization of the consensual resolution (Article 3º, §2º). In this guideline the National Council of the Public Prosecutor (CNMP) approved, through the Resolution CNMP nº 118/2014, the National Policy to Encourage Self-Composition to the Brazilian Public Prosecutor's Office. The Results Agreement, in this context, is one of the mechanisms of consensual resolution that can be used by the State to*

guarantee the efficiency and effectiveness of the work performed by public agencies and their respective servants. It is a useful procedure, built by dialogue and consensus, which can solve problems and, at the same time, guarantee the fulfillment of goals, with the efficiency of the public service. The adoption of the Results Agreement by the Prosecution's Offices of Professional Responsibility, as already occurred with the Public Prosecution's Offices of Professional Responsibility of the State of Minas Gerais (ATO CGMPMG N^o. 12, of May 30, 2016), may be useful to guarantee and contribute to the good administrative and functional management of the work of the Public Prosecution, its organs and servers. Through the Results Agreement, for example, it's possible to established guidelines and targets to a more productive and efficient management (administrative and functional) of a Prosecutor or Prosecution's Office; among others, it is possible to conclude a Results Arrangement in cases in which the Public Prosecution's Offices of Professional Responsibility notes delays in the judicial and extrajudicial services due to the responsibility of members of the Public Prosecution or even with the completion of reaching the area of action, such as education, health and others, where the prosecution of justice is deficient or there is room for improvement. As a great example of a results agreement, it is worth highlighting the Brasília Letter, signed and approved after extensive discussions and discussions in the study procedure established by the Public Prosecution's National Office of Professional Responsibility (Corregedoria do CNMP) based on article 2 of decree CN n^o. 87, dated May 16, 2016, in a public session held on 22.09.2016, at the 7th Management Congress of the CNMP, at which time the National Office of Professional Responsibility of the Public Prosecution and the Public Prosecution's Offices of Professional Responsibilities of the States and the Union signed the agreement, approving and signing the so-called Letter of Brasília, with the "considering's" and guidelines for the Modernization of the Control of Extra-jurisdictional Activity by the Public Prosecution's Offices of Professional Responsibilities as well as the Promotion of Resolutive Action by the Brazilian Public Prosecutor's Office.

PALAVRAS CHAVES: Acordo de Resultados. Corregedorias. Ministério Público. Orientação. Autocomposição.

KEYWORDS: Results Agreement. Public Prosecution's Offices of Professional Responsibility. Public Prosecution. Orientation. Self-Composition.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a importância da adoção de mecanismos autocompositivos pelas Corregedorias do Ministério Público brasileiro, a nacional e as Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, com especial atenção para os Acordos de Resultados.

O trabalho parte da concepção no sentido de que a *solução pacífica de conflitos e controvérsias* é um princípio constitucional com força irradiante que deve orientar o sistema de acesso à justiça brasileiro, utilizando como fundamento duas previsões constitucionais expressas, o Preâmbulo da Constituição de 1988 e a orientação no sentido de que, nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil observará e priorizará a solução pacífica dos conflitos (art. 4, inciso VII, da CR/1988).

O texto também busca amparo no Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê expressamente que o Estado promoverá, sempre que possível, a resolução consensual de conflitos (art. 3^o, § 2^o), dispondo, ainda, que a conciliação, a mediação e outros métodos afins deverão ser estimulados por

todos os operadores do sistema de acesso à justiça, inclusive o jurisdicional (art. 3º, § 3º).

Também é analisada, como referência para sustentar a adoção do acordo de resultado pelas Corregedorias do Ministério Público, a Resolução CNMP nº 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro, quando é ressaltado que a referida Resolução também deve orientar o trabalho das Corregedorias do Ministério Público.

É estudada a adoção do Acordo de Resultados pelas Corregedorias do Ministério Público, nos termos do que já ocorreu com a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 203 do Regimento Interno da CGMPMG, de 28 de setembro de 2016, e Ato CGMPMG nº 12, de 30 de maio 2016), destacando que esse mecanismo poderá ser muito útil para garantir e contribuir para a boa gestão administrativa e funcional dos trabalhos do Ministério Público e dos seus órgãos e servidores.

O artigo aponta que, por intermédio do Acordo de Resultados, poderão ser fixadas diretrizes e metas para a gestão, tanto administrativa quanto funcional, mais adequada, produtiva e eficiente de uma promotoria ou procuradoria do Ministério Público. Assim, entre várias outras situações, seria possível a celebração de Acordo de Resultados, por exemplo, nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar atraso nos serviços judiciais e extrajudiciais por responsabilidade de membros do Ministério Público ou ainda com a finalidade de alcançar área de atuação, como na educação, na saúde e outras, em que a promotoria de justiça mostra-se deficiente ou com espaço para aprimoramento.

A Carta de Brasília, firmada e aprovada, após amplos debates e discussões no procedimento de estudos e pesquisas instaurado pela Corregedoria Nacional (artigo 2º da Portaria CN nº 87, de 16 de maio de 2016), em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, é analisada como grande exemplo de acordo de resultados, pois, na ocasião da aprovação do referido documento, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União celebraram acordo, aprovando e assinando a citada Carta de Brasília, com os considerandos e diretrizes no sentido de formatação de uma atuação por todas as Corregedorias do Ministério Público visando à Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial do Ministério Público bem como ao Fomento à Atuação Resolutiva da Instituição.

O Acordo de Resultados é, destarte, concebido pelos autores deste trabalho como um dos mecanismos de resolução consensual que poderão ser utilizados pelo Estado para a garantia da eficiência e da efetividade do trabalho desempenhado pelos órgãos públicos e pelos respectivos servidores, tratando-se de um mecanismo procedimental útil que poderá ser construído pelo diálogo e pelo consenso para garantir o cumprimento de metas, com a eficiência do serviço público.

Nesse contexto, o *acordo de resultados*, no âmbito das Corregedorias do Ministério Público, é relevante e eficiente instrumento de resolução de problemas, sendo indicado sempre que for constatada inadequação ou ineficiência de serviços ou dos trabalhos ou a má qualidade dos trabalhos que poderão ser constatadas durante procedimentos correições ou inspeções.

2. SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS E CONTROVÉRSIAS COMO PRINCÍPIO ÍNSITO AO SISTEMA CONSTITUCIONAL

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que a sociedade brasileira é fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a *solução pacífica das controvérsias*. Esse compromisso expresso, firmado pelo Constituinte originário, ressalta a importância das *vias consensuais de resolução de conflitos e controvérsias* como opção prioritária no ordenamento jurídico brasileiro.⁵

O caráter orientador e principiológico do preâmbulo constitucional é bastante claro e nele são estabelecidos, em termos exortativos, a síntese do projeto de Estado que se pretendeu instituir.⁶ Nesse sentido, são afirmados princípios constitucionais que expressam uma espécie de *manifestação declaratória* a respeito das circunstâncias históricas, políticas e constitucionais.⁷ Nesse contexto, deve ser ressaltada a relevância do papel desempenhado pelo Preâmbulo como parte integrante do *sistema constitucional*, o que sobressai no plano da interpretação de outros princípios e preceitos constitucionais, assim como na concepção do Direito como um sistema de princípios, regras e garantias.

Outra diretriz constitucional muito significativa para a compreensão do sistema de acesso à justiça adotado no Brasil está no art. 4º, inciso VII, da CR/1988, o qual estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se nas

5 CR/1988: **PREÂMBULO:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e **comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

6 BARROSO, Luís R.; BARCELLOS, Ana P. Preâmbulo da CF: Função e Normatividade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 105-107.

7 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional* – 2.ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.142.

suas relações internacionais, entre outros, pelo *princípio da solução pacífica dos conflitos*.⁸

Com isso, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas internos de acesso à Justiça. O *sistema de acesso à justiça por adjudicação*, que se viabiliza, geralmente, pelo judiciário por intermédio de liminares, sentenças, acórdão e medidas executivas (art. 5º, XXXV, da CR/1988). E, também, o *sistema de resolução consensual de conflitos*, conforme orienta o Preâmbulo da Constituição, quando prevê, nos termos anteriormente analisados, que a República Federativa do Brasil é fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, *com a solução pacífica das controvérsias*. No mesmo sentido, dispõe o art. 4º, inciso VII, da CR/1988 que a República Federativa do Brasil será regida, nas relações internacionais, pela solução pacífica dos conflitos. Houve, portanto, um grande erro no Brasil ao concentrar quase toda prática que envolve o acesso à Justiça no sistema de resolução dos conflitos por adjudicação (art. 5º, XXXV, da CR/1988). É essa, portanto, uma das razões de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatar, em suas pesquisas (destacando-se aqui o Justiça em Números), que no País há mais de 7 dezenas de milhões de processos em tramitação.⁹

O aspecto positivo é que há atualmente no Brasil um movimento de mudança de paradigma que busca conferir atenção necessária aos mecanismos de resolução consensual de conflitos. Na esteira dessa orientação destacam: no Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; no Ministério da Justiça, via Secretaria de Reforma do Judiciário, foi criada a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, nos termos da Portaria do Ministro da Justiça nº 1.920/2012, e os manuais de resolução consensual publicados no âmbito da referida Escola; pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução nº

8 CR/1988: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

9 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça*. In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Vol. I – O papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Brasília: CNMP, Vol. I, ano 2016, p. 49/107.

118 de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.¹⁰

3. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

Ratificando a força e o alcance dos mandamentos constitucionais, o novo Código de Processo Civil (A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu artigo inaugural, dispõe que o processo civil brasileiro será *ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil*, observando-se as disposições deste Código.

Assim, novo Código de Processo Civil, seguindo a *manifestação declaratória* contida no Preâmbulo constitucional e no art. 4º, inciso VII, da CR/1988, adotou, expressamente, diversas orientações que visam a priorizar a resolução consensual dos conflitos e controvérsias.

O art. 3º do CPC/2015 adota em seu *caput* o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/1988), também conhecido como princípio do acesso à justiça; entretanto, para a resolução de conflitos e controvérsias, foram consagradas no citado artigo 3º: a possibilidade do uso da arbitragem (art. 3º, §1º); a promoção pelo Estado, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º); e, por fim, o estímulo à conciliação, à mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos por parte de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º).

É claro o empenho do legislador no sentido da concretização do mandamento constitucional da *solução pacífica de controvérsias* com as disposições do art. 3º do novo Código de Processo Civil, sobretudo nos seus §§ 2º e 3º, estimulando não só o Estado, mas os principais agentes do processo judicial (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público), ao uso de métodos alternativos de solução controvérsias, elencados em rol exemplificativo no §3º.

Com o fim de ampliar esses deveres de priorização da resolução consensual para todos os entes federados, o Código de Processo Civil 2015 veio a dispor, em seu art. 174, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão *câmaras de mediação e conciliação*, com atribuições relacionadas à *solução consensual de conflitos no âmbito administrativo*, tais como: (i) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; (ii) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de

10 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça*. In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Vol. I – O papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Brasília: CNMP, Vol. I, ano 2016, p. 49/107.

conciliação, no âmbito da administração pública; (iii) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Todas essas medidas buscam a mudança do hábito criado ao longo das últimas décadas de muita judicialização dos problemas públicos e particulares, em dimensões predominantemente individuais, mas também coletivas. Desmedido comportamento saturou de tal modo o Poder Judiciário que a garantia fundamental da razoável duração do processo e, como consequência, do acesso efetivo ao judiciário se tornaram ideais utópicos diante das dezenas de milhões de processos em tramitação atualmente na Justiça brasileira.

Observa-se que essas medidas de priorização da resolução consensual poderão contribuir, e muito, para aliviar a sobrecarga do Judiciário e, ao mesmo tempo, criar um ambiente de mais diálogo e consenso no Brasil, País com uma conflituosidade muito elevada atualmente.

Para tanto, torna-se fundamental que o dever de priorização da solução consensual dos conflitos e controvérsias, previsto no § 2º do art. 3º do CPC/2015, seja observado por todas as instituições estatais, o que inclui, no contexto que é analisado neste trabalho, as Corregedorias do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

4. POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 18, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014)

Concebida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) por meio da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição se mostra outro importante marco no sentido da tendência mundial de adoção de mecanismos solução pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.

Destarte, diante da necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, *caput*, da CR/1988), que vai além do acesso ao judiciário, as diretrizes adotadas pela Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público brasileiro buscam prevenir e reduzir a litigiosidade no plano das atribuições constitucionais da Instituição.

O objetivo da Política Nacional, consoante art. 1º da Resolução CNMP nº 118/2014, é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição. Complementando o *caput*, o parágrafo único do referido dispositivo prevê que ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como

a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Referidas atribuições vão ao encontro da concepção constitucional do Ministério Público (Constituição da República Federativa de 1988) que, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, *caput*, e 129 da CR/1988), funções essenciais à efetiva promoção da justiça.

O parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP nº 118/2014 recomenda, ainda, o uso da prática autocompositiva da negociação para solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público. Consta do citado dispositivo: “*A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público*”.

Portanto, o parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP nº 114/2014 deixa clara a necessidade de aprimoramento da negociação em todas as áreas possíveis de trabalho do Ministério Público, isso visando à efetividade, à eficiência e à resolução negociada de problemas e controvérsias, inclusive aqueles que envolvam os próprios membros do Ministério Público e que estão relacionados com a atividade avaliativa, orientadora e fiscalizadora das Corregedorias, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias internas da Instituição.

5. ACORDO DE RESULTADOS NAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Já foi analisado e sustentado que as garantias compõem-se em duas dimensões. De um lado estão as garantias instrumentais, como são as ações constitucionais em geral. De outro, as garantias constitucionais fundamentais institucionais, que são as instituições de promoção do acesso à Justiça, destacando-se aqui o Ministério Público e suas respectivas Corregedorias, sendo que estas possuem a importante função de avaliação, de orientação e de fiscalização das atividades do Ministério Público.¹¹

Conforme ressaltado anteriormente, o parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP nº 114/2014 possui plena aplicabilidade nas atividades avaliativa, orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias internas da Instituição, assim como o art. 3º, § 2º, do CPC/2015, que consagra, expressamente, o dever de priorização da resolução consensual dos conflitos e controvérsias.

¹¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça*. In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Vol. I – O papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Brasília: CNMP, Vol. I, ano 2016, p. 49/107.

5.1. Disposições gerais acerca dos procedimentos da Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e do Acordo de Resultados (ACRS) no Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 203 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPMG e Ato nº 16/2016 do Corregedor-Geral).

O Ato CGMP nº 12, de 30 de maio de 2016, em consonância com os supracitados princípios constitucionais e normas constantes do novo Código de Processo Civil e regulamentação no âmbito do CNMP, dispôs sobre a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e o Acordo de Resultados (ACRS) no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em seu art. 2º, o Ato CGMP nº 12/2016 apresenta disposições gerais acerca dos referidos métodos de autocomposição de conflitos envolvendo a atuação institucional, no campo das atribuições orientadora e fiscalizadora da Corregedoria-Geral, caso seja constatada a existência de conflitos, controvérsias ou problemas que estejam prejudicando a atuação do Ministério Público. Ressalta-se que tais métodos só serão aplicáveis quando a resolução consensual for a mais indicada ao caso concreto.

Os procedimentos (RCCP e ACRS) poderão ser instaurados pelo Corregedor-Geral, de ofício ou mediante provocação, por despacho fundamentado, e serão presididos pela autoridade que o instaurou ou por Subcorregedor-Geral ou, ainda, Promotor de Justiça Assessor, e regidos pela máxima informalidade, aplicando-se, no que for compatível, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014).

Sessões de conciliação, mediação ou negociação poderão ser realizadas na sede da Corregedoria-Geral, ou *in loco*, entre o próprio órgão correcional e os membros ou servidores do Ministério Público envolvidos no conflito, controvérsia ou problema.

Diante do êxito na aplicação dos métodos de autocomposição de conflitos, o acordo será tomado por termo nos autos do procedimento, fixando as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, para ser submetido à homologação do Corregedor-Geral.

No derradeiro parágrafo do art. 2º, recomenda-se a conciliação para controvérsias de natureza mais episódica e a mediação para situações conflitivas mais complexas, sem prejuízo da utilização, em qualquer caso, das técnicas de negociação.

Aos 28 de setembro de 2016 foi aprovado pela Câmara de Procuradores de Justiça o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual dispõe em seu Art. 203: *O Corregedor-Geral regulamentará por ato próprio a Resolução Consensual de Conflitos,*

Controvérsias e Problemas e o Acordo de Resultados no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

5.2. Especificidades do Acordo de Resultados (ACRS) disciplinado pelo Ato nº 12/2016 do Corregedor-Geral do MPMG

O Acordo de Resultados, disciplinado pelo art. 3º do Art. CGMP nº 12/2016, poderá ser celebrado com membros ou servidores do Ministério Público nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar inadequação ou ineficiência de serviços ou dos trabalhos ou má qualidade dos trabalhos que poderão ser constatadas durante procedimentos de inspeções ou correições.

São princípios regentes do ACRS a *eficiência*, a *adequação* e a *razoabilidade*, e no termo dos acordos haverá, sempre que possível, a fixação de prazos e metas a serem definidas em cada caso concreto, visando à adequação das atividades e serviços institucionais. Caberá, também, o ACRS nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar atraso nos serviços judiciais e extrajudiciais por responsabilidade dos órgãos de execução.

Importante ressaltar que a instauração de ACRS não afasta a possibilidade de instauração de Reclamação Disciplinar ou de Processo Disciplinar Administrativo, quando for constatada hipótese de falta funcional. O Corregedor-Geral, em cada caso concreto, analisará se o ACRS será a medida mais produtiva e eficiente em contrapartida a outras ações.

Por fim, homologado o ACRS, ou o procedimento de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias ou Problemas (RCCP), o Corregedor-geral dará ciência aos interessados e determinará o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas fixadas.

6. CARTA DE BRASÍLIA COMO ACORDO DE RESULTADOS ENTRE A CORREGEDORIA NACIONAL E AS DEMAIS CORREGEDORIAS-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Nos termos de seu texto inaugural, a *Carta de Brasília*, após amplos debates e discussões no procedimento de estudos instaurado pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, este órgão correcional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União celebraram acordo, que estabelece diretrizes no sentido da *modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público* bem como o fomento à atuação resolutiva do MP brasileiro.¹²

Cuida-se de verdadeiro **Acordo de Resultados** firmado entre a Corregedoria-Geral do CNMP e as demais Corregedorias-Gerais dos Ministérios

¹² Carta de Brasília: Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. Consultar: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9713-congresso-de-gestao-do-mp-corregedorias-do-ministerio-publico-aprovam-a-carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19.12.2016, às 10h.

Públicos pautado nos *objetivos fundamentais* do *Estado Democrático de Direito* de criação de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção da erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º da CR/1988).

O *princípio da transformação social*, consagrado no mesmo dispositivo constitucional (art. 3º da CR/1988), também rege a Carta de Brasília e integra a própria concepção de *Estado Democrático de Direito* e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, como o Ministério Público, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais.

Consta da Carta de Brasília, entre os seus considerandos, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988).

Aduz também no citado Acordo que se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada. A priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional mostra-se imprescindível para a efetividade da função resolutiva, principalmente tendo em vista que o Judiciário está sobrecarregado, com mais de sete dezenas de milhões de processos em tramitação.

E mais: considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/1988), ficou destacado na Carta que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social.

Ainda, o Ministério Público é concebido na Carta de Brasília como garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça tanto da sociedade, no plano da tutela coletiva, amplamente considerada, quanto do indivíduo, no plano dos direitos ou interesses individuais indisponíveis

Nesse contexto, nos termos da Carta de Brasília, as Corregedorias do Ministério Público – a Nacional (CNMP), que exerce o controle externo, e as Corregedorias de cada Ministério Público, que exercem o controle interno – são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, a orientação e a fiscalização dos órgãos executivos,

administrativos e auxiliares do Ministério Público brasileiro, de modo que é relevante que atuem de maneira qualificada para tornar efetivos os compromissos constitucionais do Ministério Público na defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais.

Assim, as Corregedorias constituem-se em *Órgãos de Controle e Indução da Efetividade e de Garantia da Unidade Institucional do Ministério Público* e, em razão das suas funções de controle e indução da efetividade institucional, são órgãos estratégicos da instituição.

Destarte, conforme desafios vivenciados pelas próprias corregedorias, é conveniente, expressa o Documento em análise, o aperfeiçoamento das ferramentas de controle e estratégias de atuação do Ministério Público relativamente às demandas em tramitação no Judiciário, com objetivo de alcançar resultados que garantam a duração razoável dos processos em que o Ministério Público atua como órgão agente. Ainda, observa-se ser imperioso o aperfeiçoamento do trabalho institucional nos Tribunais, principalmente com vistas à formação de precedentes favoráveis às teses sustentadas pelo Ministério Público para a adequada defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e os individuais puros indisponíveis.

Nesse sentido, passa a ser imprescindível a estruturação das Corregedorias para que cumpram as suas funções estratégicas relativas ao controle e à indução da efetividade institucional e da garantia da unidade do Ministério Público, assim como a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e de fiscalização para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público.

Nos termos da Diretrizes da Carta de Brasília, é relevante a superação da valorização meramente formal e taxativa pelas Corregedorias do Ministério Público da atuação extrajudicial, geralmente amparada no controle quantitativo e temporal das causas em que atuam o Ministério Público. As Corregedorias dos Ministérios Públicos devem se portar como garantias de boas sinalizações nas suas atividades de avaliação, orientação e fiscalização quanto à atuação funcional da Instituição.

Ficou observado no Documento ser problemática a priorização da avaliação da atuação judicial e da limitação da fiscalização ao cumprimento dos prazos procedimentais. Não obstante a importância da observância das formalidades procedimentais essenciais, principalmente no tocante ao cumprimento de prazos, as atuações de aspectos meramente formais das Corregedorias, em muitos casos, forçam o membro do Ministério Público a se enclausurar em seu gabinete, gerando, com isso, desilusão institucional, desestímulo e perda da criatividade por parte dos seus membros.

Ficou destacada na Carta a importância da implementação de sistemas de registro da tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais e de controle da tramitação de feitos judiciais em que o Ministério Público deva

exercer suas atribuições constitucionais, assim como a relevância de conferir maior transparência à atuação institucional, de modo a facilitar o fomento ao controle social.

Reconheceu-se no documento ser insuficiente a divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias e que é necessária a implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, assim como para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais.

Destacam-se alguns dos fatores de ampliação da legitimação social do Ministério Público como Instituição constitucional garantidora dos direitos fundamentais, os quais são mencionados na Carta de Brasília:

1 A priorização da atuação preventiva; 2 o exercício da função pedagógica da cidadania: um compromisso constitucional social do Ministério Público (arts. 1º, parágrafo único, 3º, 6º, 127, caput, e 205 da CF/88); 3 a realização periódica de audiências públicas; 4 o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdades sociais (art. 3º e art. 127, caput, da CR): da perícia para as estatísticas e indicadores sociais — necessidade de planejamento institucional e fiscalização orçamentária; 5 a provocação articulada e sistematizada do controle jurisdicional (abstrato/concentrado e difuso/incidental) e extrajurisdicional da constitucionalidade; 6 a ampliação e estruturação do modelo do Ministério Público resolutivo: necessidade de sistematização e maior investimento na atuação extrajurisdicional; 7 a atuação vinculada à especificação funcional da Instituição; 8 o acompanhamento da tramitação processual e fiscalização da execução dos provimentos jurisdicionais; 9 a adequação da independência funcional do órgão do Ministério Público ao planejamento funcional estratégico da Instituição; 10 a formação humanista, multidisciplinar e interdisciplinar dos membros e servidores do Ministério Público; 11 a revisitação da atuação como órgão interveniente no processo civil com base na teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais; 12 a utilização dos projetos sociais como novos mecanismos de atuação da Instituição.¹³

Merece destaque que a **Carta de Brasília**, com considerandos e diretrizes no sentido da Modernização do Controle da Atividade Extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro, é um importante Acordo de Resultados que poderá, muito positivamente, contribuir para efetividade social das funções constitucionais do Ministério Público.

¹³ Carta de Brasília: Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. Consultar: <<http://www.cncmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9713-congresso-de-gestao-do-mp-corregedorias-do-ministerio-publico-aprovam-a-carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19.12.2016, às 10h.

Com isso, Carta de Brasília, quando fixa, em especial, diretrizes voltadas para as Corregedorias, a Nacional e as Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, traz um compromisso normativo por intermédio de cláusulas diretivas que deverão ser cumpridas para garantir a eficácia social da atuação do Ministério Público como instituição constitucional de acesso à justiça e comprometida com o princípio da transformação social (art. 3º e arts. 127 e 129 da CR/1988).¹⁴

Para fins descritos, observa-se que a Carta de Brasília está estruturada, em considerandos e diretrizes, da seguinte forma:

A) Considerações: 1 Considerações gerais de fundamentação constitucional; 2 Considerações relativas ao papel constitucional do Ministério Público e das suas Corregedorias; 3 Considerações relativas aos dois modelos constitucionais do Ministério Público; 4 Considerações relativas aos problemas já constatados pelas Corregedorias. **B) Diretrizes:** 1 Diretrizes estruturantes; 2 Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público; 3 Diretrizes dirigidas à Corregedoria Nacional e às Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajurisdicionais.

A própria estruturação da Carta de Brasília já demonstra a sua importância para a efetivação do Ministério Público delineado na CR/1988. O trabalho revigorado das Corregedorias, nesse contexto, torna-se fundamental e imprescindível.

7. CONCLUSÕES

1. *A solução pacífica de conflitos e controvérsias* é princípio constitucional com força irradiante que orienta o sistema de acesso à justiça brasileiro, nos termos do que ficou consagrado no Preâmbulo da Constituição de 1988.

2. Ademais, entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, está inserido o princípio da solução pacífica de conflitos (art. 4, inciso VII, da CR/1988).

3. O novo Código de Processo Civil de 2015, concretizando o *mandamento constitucional*, foi claro e muito preciso ao estabelecer o dever de priorização pelo Estado da resolução consensual (art. 3º, § 2º), de modo que, no Brasil, há dois sistemas de acesso à justiça quanto ao modo de resolução dos conflitos, das controvérsias e dos problemas: o sistema da resolução adjudicação jurisdicional, viabilizado por liminar, sentença ou acórdão (art. 5º, XXXV, da CR/1988) e o sistema da resolução consensual, que poderá ser jurisdicional ou extrajurisdicional, sendo certo que este último deverá ser priorizado quando ficar

¹⁴ Carta de Brasília: Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. Consultar: <<http://www.cnpm.mp.br/portal/todas-as-noticias/9713-congresso-de-gestao-do-mp-corregedorias-do-ministerio-publico-aprovam-a-carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19.12.2016, às 10h.

demonstrado concretamente que ele se mostra mais vantajoso que o sistema da resolução por adjudicação.

4. O *Conselho Nacional do Ministério Público* disciplinou, por intermédio da Resolução CNMP nº 118/2014, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição para o Ministério Público brasileiro, que tem aplicabilidade a todas as unidades do Ministério Público em que seja possível a resolução consensual, incluindo, também, para tais fins, as Corregedorias do Ministério Público, a Corregedoria Nacional, que exerce o controle externo, e as Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, que exercem o controle interno.

5. O Acordo de Resultado é um dos mecanismos de resolução consensual que poderão ser utilizados pelo Estado para a garantia da eficiência e da efetividade do trabalho desempenhado pelos órgãos públicos e pelos respectivos servidores, viabilizado por um procedimento útil, construído pelo diálogo e pelo consenso, que poderá solucionar conflitos, controvérsias e problemas e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de metas, com a eficiência do serviço público.

6. A adoção do Acordo de Resultados pelas Corregedorias do Ministério Público, nos termos do que já ocorreu com a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (ATO CGMPMG nº 12, de 30 de maio 2016), poderá ser útil para garantir e contribuir para a boa gestão administrativa e funcional dos trabalhos do Ministério Público e dos seus órgãos e servidores.

7. Por intermédio do Acordo de Resultado, observa-se que poderão, por exemplo, ser fixadas diretrizes e metas para a gestão, tanto administrativa quanto funcional, mais adequada, produtiva e eficiente de uma promotoria ou de uma procuradoria do Ministério Público.

8. É possível, por exemplo, a celebração de Acordo de Resultado nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar atraso nos serviços judiciais e extrajudiciais por responsabilidade de membros do Ministério Público ou, ainda, com a finalidade de alcançar área de atuação, como na educação, na saúde e outras, em que a promotoria de justiça mostra-se deficiente ou com espaço para aprimoramento.

9. Como grande exemplo de acordo de resultados, convém destacar a Carta de Brasília, firmada e aprovada, após amplos debates e discussões no procedimento de estudos e pesquisas instaurado pela Corregedoria Nacional (artigo 2º da Portaria CN nº 87, de 16 de maio de 2016), em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, ocasião em que a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União celebraram o acordo, aprovando e assinando a denominada **Carta de Brasília**, com os considerandos e diretrizes no sentido da Modernização do Controle da Atividade Extrajurisdicional pelas

Corregedorias do Ministério Público bem como o Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro.

10. Nesse contexto, a Carta de Brasília,¹⁵ quando fixa, em especial, diretrizes voltadas para as Corregedorias, a Nacional e as Corregedorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, traz um compromisso normativo por intermédio cláusulas diretivas que deverão ser cumpridas para garantir a eficácia social da atuação do Ministério Público como instituição constitucional de acesso à justiça e comprometida com o princípio da transformação social (art. 3º e arts. 127 e 129 da CR/1988), ressaltando-se aqui a título ilustrativo, entre outras, as seguintes diretrizes, consagradas na Carta de Brasília, dirigidas à Corregedoria Nacional e às Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajurisdicionais:

a) Renovação dos métodos de avaliação, orientação e fiscalização da atividade-fim e das atividades administrativas pelas Corregedorias, para aferir a atuação resolutiva do Ministério Público e a sua relevância social;

b) Avaliação, orientação e fiscalização do cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;

c) Estabelecimento de orientações gerais e de critérios de avaliação, orientação e fiscalização com a priorização de demandas a partir do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação dos Órgãos de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;

d) Valorização do resultado da atuação das Corregedorias dos Ministérios Públicos, de modo a ultrapassar o controle meramente formal, quantitativo e temporal nas causas em que atuam o Ministério Público.

11. Os Acordos de Resultados poderão ser importantes instrumentos procedimentais para a implementação pelas Corregedorias do Ministério Público brasileiro das diretrizes firmadas e acordadas na Carta de Brasília.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*. Vol. I – O papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Brasília: CNMP, Vol. I, ano 2016, p. 49/107.

Ato CGMP nº 12, de 30 de maio de 2016.

¹⁵ Carta de Brasília: Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. Consultar: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9713-congresso-de-gestao-do-mp-corregedorias-do-ministerio-publico-aprovam-a-carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19.12.2016, às 10h. Também: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça*. In *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*. Vol. I – O papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Brasília: CNMP, Vol. I, ano 2016, p. 49/107.

BARROSO, Luís R.; BARCELLOS, Ana P. Preâmbulo da CF: Função e Normatividade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 105-107.

Carta de Brasília: Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público. Consultar: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9713-congresso-de-gestao-do-mp-corregedorias-do-ministerio-publico-aprovam-a-carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19.12.2016, às 10h.

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 2.ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.142.

Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Câmara de Procuradores de Justiça aos 28 de setembro de 2016 (Resolução CAPJ nº 12, de 28 de setembro de 2016).

Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014.